

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.321, DE 2012 (Apensos: PL nº 8.264, de 2014 e PL nº 5.125/2016)

Acrescenta o inciso VI ao artigo 31, da Lei nº 9.636, de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado FÁBIO MITIDIERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.321, de 2012, pretende autorizar o Poder Executivo federal a doar bens imóveis da União a entidades filantrópicas, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e as entidades sem fins lucrativos, desde que registradas nos órgãos competentes. Para tanto, propõe alterações no art. 31 da Lei nº 9.636, de 1998.

Ao PL nº 4.321/2012, foram apensados três projetos: o Projeto de Lei nº 8.264, de 2014, do Deputado Alceu Moreira, o PL 5.125, de

2016, da Deputada Soraya Santos, e o PL 5.828/2016, do Deputado Rodrigo Martins.

O primeiro projeto pretende acrescentar o art. 31-A à Lei nº 9.636/1998, com as seguintes determinações: a União deverá proceder à doação dos bens imóveis sob seu domínio e que estejam em desuso ou em situação de abandono há três anos ou mais; a doação poderá ser efetuada a Estados, Distrito Federal, Municípios, fundações públicas e autarquias públicas federais, estaduais e municipais; os imóveis doados serão, obrigatoriamente, utilizados nas áreas da saúde, educação ou assistência social; a solicitação de doação será feita por escrito à Secretaria do Patrimônio da União – SPU, que adotará as providências administrativas cabíveis.

O segundo projeto, PL 5.125/2016, altera o art. 31 da Lei 9.636, de 1998, para dispor sobre a doação de imóveis da União a entidades sem fins lucrativos das áreas de saúde e educação.

Por fim, fora também apensado o PL 5.828, de 2016, que teve, no entanto, a sua tramitação retirada.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a este colegiado opinar sobre seu mérito e, posteriormente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo aberto por esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O denominado “terceiro setor” vem assumindo um papel cada vez mais importante para a sociedade, sobretudo na realização de atividades assistenciais, muitas vezes suprimindo necessidades que deveriam ser atendidas pelo Estado. A expressão refere-se ao conjunto de instituições não estatais, sem fins lucrativos, que atuam em favor do bem comum.

O Poder Público deve, o quanto possível, incentivar o fortalecimento dessas instituições com os instrumentos que lhe facultam a lei. É precisamente com esse espírito que o ilustre Deputado Ricardo Izar propõe a esta Casa, por meio do PL nº 4.321/2012, que seja o Poder Executivo autorizado a doar imóveis a entidades filantrópicas, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e demais entidades sem fins lucrativas, assim reconhecidas pelos órgãos competentes. A proposta é de todo meritória e merece, ao ver deste relator, a pronta aprovação deste colegiado.

A única ressalva a se fazer ao projeto diz respeito à necessidade de ajuste ao artigo que se pretende alterar para que, também nas doações em questão se aplique a condição de inalienabilidade dos bens por parte dos donatários. Para esse fim apresentamos, ao término deste parecer, emenda de relator.

No que concerne às proposições apensadas, reconhecemos a nobre intenção do Deputado Alceu Moreira, que pretende no PL8.264/2014, em síntese, assegurar destinação proveitosa, que atenda ao interesse público, a imóveis federais em desuso ou em situação de abandono. Contudo, parece-nos que ainda é preferível deixar a cargo do gestor desses imóveis, ou seja, o Poder Executivo federal, as decisões sobre a melhor forma de utilização dos bens. Em alguns casos, pode ser que a doação a outros entes públicos seja realmente o melhor caminho. Porém, em outros, é possível que a cessão temporária ou mesmo a venda constituam alternativas mais indicadas, seja, na primeira hipótese, pela necessidade de um controle maior sobre os imóveis, seja, na segunda, pela conveniência de aporte de recursos aos cofres públicos.

Idêntico interesse público tem a proposta da Deputada Soraya Santos, PL 5.125/2016. O projeto almeja permitir a doação de imóveis públicos a entidades sem fins lucrativos os imóveis que lhes tenham sido cedidos e que forem utilizados nas áreas de saúde por período igual ou superior a 25 anos, impondo cláusula de inalienabilidade dos bens recebidos em doação. Trata-se de inovação importante e de grande importância social,

que permitirá o uso de bens públicos por essas entidades com o devido amparo legal.

Face ao exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.321, de 2012 e do PL 5.125, de 2016, de acordo com o substitutivo, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 8.264, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.321, DE 2012, Nº 5.125, de 2016, e Nº 8.264, DE 2014

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º O art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.....

.....

VI – entidades filantrópicas, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e demais entidades sem fins lucrativos, desde que registradas nos órgãos competentes.

.....

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV e VI do *caput* deste artigo, é vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do

donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda, na forma do art. 26 desta lei, e desde que, no caso de alienação onerosa, o produto da venda seja destinado à instalação de infraestrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.

.....

§ 6º Observado o disposto no caput, poderão ser doados a entidades sem fins lucrativos os imóveis que lhes tenham sido cedidos e que foram comprovadamente utilizados nas áreas de saúde e educação por período igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos.

§ 7º As doações de que trata o § 6º poderão ser realizadas sem as exigências contidas nos §§ 1º e 2º, bem como sem cláusula de inalienabilidade dos bens recebidos em doação.” (NR)

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FÁBIO MITIDIERI

Relator